



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13826.000207/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.694 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** L N CAVASSINI ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2004

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível releva a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS por meio das folhas de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por L N CAVASSINI ME. contra a Decisão-Notificação nº 21.423.4/204/2007, proferida pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Brasília, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 38) ante a ausência de exibição de “(...) qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.” (f. 04)

Segundo consta do relatório fiscal,

[o] sujeito passivo, devidamente intimado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, não apresentou o **livro diário**, apresentou sem atender às formalidades legais exigidas e apresentou com omissão de informação verdadeira, da seguinte/firma:

1) Ano 2000: não foi apresentado;

**2) Ano 2001, 2002 e 2004: a) foi apresentado sem termo de abertura/encerramento; b) foi apresentado sem assinatura do contador e do representante legal da empresa c) foi apresentado sem registro público;**

**3) Ano 2003: a) as folhas intermediárias não estão assinadas ou rubricadas pelo oficial do registro público b) a quantidade de folhas informada pelo oficial do registro público no carimbo da folha 1 (8 folhas) não confere com a quantidade de folhas apresentada pela empresa (9 folhas) c) não constam os pagamentos efetuados a Luciano Aparecido da Silva no período de maio a agosto/2003 (remuneração de R\$ 720,00 mensais), objeto da reclamatória trabalhista n. 88/2004 da 2ª Vara do Trabalho de Assis-SP; d) não constam os pagamentos efetuados a segurados, relativos à mão-de-obra do período de 19 a 31.05.03, com base em serviços prestados pelo sujeito passivo na Província dos Capuchinhos de São Paulo, em obra na cidade de São Pedro-SP, conforme nota fiscal de prestação de serviços n. 8, de 08.08.03 e contrato de empreitada firmado em 13.05.03; e) idem acima, relativo ao período de 01 a 30.12.03, conforme nota fiscal n. 14, de 19.01.04 e Resumo financeiro da Medição n. 7, de 19.01.04;**

**4) Ano 2004: a) não consta o pagamento de R\$ 1.500,00 a Luciano Aparecido da Silva (RT 88/2004 acima descrita) ocorrido em 01.04.04, objeto do acordo homologado b) não consta o pagamento de R\$ 300,00 ocorrido em 28.04.04, para quitação da Guia da Previdência Social - GPS;**

**Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo regulamento.** (f. 15; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 63/66) esclareceu ser uma empresa idônea e, após se insurgir contra alguns dos itens lançados no relatório fiscal, pediu fosse “relevada a referida autuação, bem como as multas e juros apresentados nesse processo, pois a contabilidade formal completa por meio do diário vem atender todos os quesitos elencados no relatório fiscal.” (f. 66) Foi acostado um resumo financeiro (f. 67) e cópias do livro-diário (f. 68/129).

A decisão recorrida decidiu “[d]eclarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 11.017,47 (onze mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos),” (f. 135) restando assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

1. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Deixar a empresa de exhibir documento ou livro relacionado com as contribuições para a

Seguridade Social constitui ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91.

2. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA. A apresentação, na defesa, de apenas parte dos documentos que ensejaram a autuação não comporta revelação de multa.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE (f. 132)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/04/2007, recurso voluntário (f. 140/143), replicando as mesmas teses arguidas em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Do Relatório Fiscal resta incontroverso não haver circunstâncias agravantes (f. 15), havendo de ser procedida a análise acerca da correção das falhas no prazo da impugnação:

### **(i) Do livro de 2000:**

Alega o recorrente que não teria sido intimado para apresentá-lo, mas o fez junto à impugnação. Constatado que, em colisão ao que sustentado, expedida intimação para apresentação do Livro Diário do ano 2000 – “vide” TIAD às f. 12/13. Apesar disso, noto que as cópias do Livro Diário 2000 juntadas às f. 68/77 demonstram que o documento cumpre as formalidades legais exigidas (presença dos termos de abertura e encerramento, número de páginas informadas está correto, há registro na Junta comercial de 30/01/2006 e assinatura do sócio e contador. (f. 66) Entendo, por esse motivo, **corrigida a falha.**

### **(ii) Da ausência de escritura contábil dos livros diários dos anos de 2001, 2002 e 2004**

Igualmente não merece guarida a alegação de que não teria sido intimado a apresentar tais documentos – “vide” f. 13. Tanto é que, durante a fiscalização, o fez de forma incompleta – cf. f. 17/33 – isto é, sem termo de abertura/encerramento, sem assinatura do contador e do representante legal da empresa, sem registro público. Quando do manejo da impugnação foram apresentados os documentos devidamente retificados – f. 78/91 (Livro 2001), f. 92/97 e 126/129 (Livro 2002) e f. 115/125 (Livro 2004). Em todos, presentes os termos de

abertura e encerramento, corretos os números de páginas informadas, há registro na Junta comercial de 30/01/2006 e assinatura do sócio e contador. **Corrigida a falta imputada.**

**(iii) Da ausência de registro dos pagamentos realizados a segurados, relativos à mão-de-obra do período de 19/05/2003 a 31/05/2003 e 01/12/2003 a 30/12/2003 conforme notas fiscais apresentadas pelo próprio recorrente (f. 49/50, 56)**

Esclarece que a empresa não precisou do serviço de outros trabalhadores, mas somente aqueles do titular e do colaborador Luciano Aparecido da Sliva, sendo que “(...) até 30/11/2003 havia ainda a necessidade da empresa estar com alguns colaboradores para desempenhar os trabalhos, mas a partir de 01/12/2003 a 17/12/2003, os serviços se resumiram somente a revisão técnica geral, que foi feita somente pelo titular da empresa.” (f. 142/143)

Acrescentou que os serviços adicionais lançados são serviços “(...) que vão surgindo no dia a dia, por exemplo em telhado, postes, muretas, remendos etc. (...) [além de que] seria até impossível e ridículo imaginar fazer um aditamento para cada serviços pequeno surgido.” (f. 142)

Verifico que no Livro Diário 2003, acostado às f. 98/114, inexistente lançamento relativo **(a)** ao pagamento efetuado a mão de obra supostamente utilizada em 05/2003 (f. 99) e 12/2003 (f. 105); **(b)** à NF 07 emitida ao cliente Província dos Capuchinhos em 01/2004, que atestou o pagamento de R\$15.0000,00 em 22/12/2003 (f. 56) pela Província dos Capuchinhos, sendo que este não consta lista de lançamentos registrados para o mês 12/2003 (f. 104); **(c)** às NFs 08 e 14 de f. 49 - 50 emitidas ao cliente Província dos Capuchinhos em 08/2003, conforme lista de lançamentos discriminados para o mês 08/2003 (f. 100/101); e, **(d)** ao contrato de empreitada firmado com o cliente Província dos Capuchinhos (f. 51/56), conforme lista de lançamentos discriminados para o mês 08/2003 (f. 100/101). O referido contrato determinou o pagamento da mão-de-obra utilizada da seguinte forma (f. 53):

- 1ª parcela em 10/06/2003 no valor de R\$ 8.000,00,
- 2ª parcela em 10/07/2003 no valor de R\$ 18.000,00
- 3ª parcela em 10/08/2003 no valor de R\$ 18.000,00
- 4ª parcela em 10/09/2003 no valor de R\$ 18.000,00
- 5ª parcela em 10/10/2003 no valor de R\$ 18.000,00
- 6ª parcela em 10/11/2003 no valor de R\$ 20.000,00

Resta claro que, por não ter havido a correção de todas as falhas apontadas, sendo a multa fixa aplicada em percentual mínimo, não há como proceder a relevação ou sua minoração. Como bem asseverado pela instância “a quo”,

o autuado corrigiu apenas algumas ocorrências dentre as inúmeras irregularidades apontadas pela auditoria fiscal em seu Relatório Fiscal de fls. 11, uma vez que em relação ao item 3, não apresentou (...) a contabilização do valor da mão-de-obra utilizada na obra da Província dos Capuchinhos de São Paulo no período de 19 a 31/05/2003 (...) e no período de 01 a 30/12/2003 (...).” (f. 134)

Não sanando a totalidade das falhas apontadas, **não há como relevar a penalidade aplicada.**

**(iv) Da ausência de registro de pagamentos à Luciano Aparecido da Silva, objeto de reclamatória trabalhista**

Apenas para robustecer a ausência de correção de todas as falhas que deram azo à aplicação da multa, registro que o pagamento não consta discriminadamente entre os lançamentos realizados para os meses de maio a agosto 2003 (f. 99/100) do Livro Diário 2003. Embora haja o registro de “PRO LABORE” de R\$500,00 entre 05/2003 e 08/2003, não é possível concluir diretamente que teria sido pago a Luciano Aparecido da Silva. Além de o montante ser inferior aos R\$720,00 (setecentos e vinte reais), conforme consta na reclamação trabalhista (f. 35), não foram acostados os recibos de pagamento.

Adiro à ponderação do julgador primevo quanto à impossibilidade de acolher a alegação de que Luciano Aparecido da Silva

**se esquecia de trazer a documentação para providenciar o seu registro na empresa, e por a isso os pagamentos teriam sido efetuados pela pessoa física do titular (sr. Luiz Natal), só vem robustecer a conclusão da fiscalização de que Luciano Ap. da Silva não era, ao contrário do alegado, apenas um colaborador da pessoa física Sr. Luiz Natal, e sim, segurado empregado da empresa L. N. Cavassini — ME e, portanto, necessária a contabilização das despesas salariais efetuadas.** (f. 134; sublinhadas deste voto)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira